

BRICS
E
10

ARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 162 12019 de 30 104 12019	
Assessoria Assess	Prestação de Contas de
disposibilização de ragas em cemitérios para enterio de cadá seres mão reclamados por parentes or responsáres legais — considera dos indigentes.	
AUTUAÇÃO	
, nesta Sec	retaria, eu, <u>Joliph Viana de Paula</u> evo e assi no os documentos, que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício/GPDRP/107/2019

Do: Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto Cleudenir José de Carvalho Neto

Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto Thiago Lopes Pessoti

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais - considerados "indigentes"

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dores do Rio Preto. 29/04/2019

Protocolo Nº [Q / 19 Em 30 / 04 / 3019 Ass. Alph

Cleudenir José de Carvalho Neto Prefeito Municipal – Dores do Rio Preto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



/2019

Mensagem ao Projeto de Lei Ordinária no

Senhor Presidente, e Nobres Vereadores

Encaminho à análise e votação desse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que visa disciplinar forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais - considerados "indigentes

Os cemitérios prestam serviço público de fundamental relevância aos munícipes, que deve estar devidamente regulamentados por lei municipal.

A responsabilidade pela administração e fiscalização dos cemitérios é da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A lei trata das principais questões técnicas da gestão cemiterial e afins não tratadas pelo Código de Posturas. Ocorre que a referida lei não disciplina a concessão de vagas em cemitério públicos para indigentes, carecendo até a presente data de tal regulamentação.

Por fim, vale destacar a autorização, ao titular de direitos sobre as sepulturas, para a construção e reforma das mesmas, sob a sua responsabilidade.

Ante todo o exposto e considerando a relevância do tema, solicito seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores para apreciação.

Atenciosamente,

Dores do Rio Preto/ES, 29 de abril de2019

Cleudenir José de Carvalho Neto Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

007

/2019

Dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais - considerados "indigentes".

O Prefeito de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, **CLEUDENIR**JOSÉ DE CARVALHO NETO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a

Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos legais para disponibilização de vagas em cemitérios públicos no Município de Dores do Rio Preto, para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais - considerados "indigentes", de forma contínua e permanente.

Art. 2º Os cadáveres não reclamados junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser enterrados nos cemitérios públicos municipais existentes no mesmo local registro do óbito, depois de realizados todos os procedimentos legais.

Parágrafo único - Se no local onde ocorreu o óbito não existir cemitério público, ou se já atingido o número previsto no § 2.º, do art. 4.º desta Lei, o cadáver será enterrado no local mais próximo, e, se possível, contíguo ao local de registro do óbito.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2.º será enterrado o cadáver:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I sem qualquer documentação;
- II identificado, mas sobre o qual inexistam informações relativas a endereços e contatos de parentes ou responsáveis legais.
- § 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, na rede mundial de computadores e outros meios digitais disponíveis, no prazo de 10 (dez) dias antecedente ao prazo previsto no art. 2.º desta Lei, notícia do falecimento com todos os dados característicos previstos nas alíneas "a" a "f", do § 3.º, deste artigo.
- § 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia pelos órgãos competentes.
- § 3º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá sobre o falecido:
- a) os dados relativos às características gerais, quando possível, tais como: coloração da pele, tipo de cabelo, compleição física (altura e peso), cor dos olhos, dentre outros;
- b) a identificação mediante laudo necropapiloscópico;
- c) as fotos do corpo;
- d) coleta de material genético para fins de futuro exame de "DNA";
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) todo e qualquer sinal característico que permita a identificação, tais como: tatuagens, piercings, próteses e tantos outros dados e documentos que a autoridade julgar pertinentes.
- **Art. 4º** Cumpridas as exigências estabelecidas no art. 2.º, o cadáver será enterrado no cemitério público municipal do local do falecimento ou, na sua falta, no cemitério público municipal mais próximo e de preferência contíguo ao local de registro do falecimento.
- § 1º A autoridade competente enviará ao responsável pelo cemitério público municipal, independentemente de prévia autorização, o(s) cadáver(es) e cópia de toda a documentação do(s) mesmo(s) para efeitos de registro e catalogação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Cada cemitério público municipal receberá, dentro do mês, no máximo 02 cadáveres. Os excedentes serão recambiados para os cemitérios públicos municipais mais próximos e contíguos ao do local de registro do falecimento.

Art. 5º A qualquer tempo, surgindo familiares ou representantes legais de pessoas enterradas na forma desta Lei, terão acesso a toda documentação do falecido e receberão a indicação do local de sepultamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto, 29 de abril de 2019

Cleudenir José de Carvalho Neto Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de um projeto elaborado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitério do Município.

É o breve relato dos fatos.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

 III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A autorização que se pretende instituir no âmbito do Município de Dores do Rio Preto(ES) se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei dispõe sobre cemitérios, o que de fato é alçada municipal. Nesse sentido, refere o artigo 19, VI "d", da Lei Orgânica Municipal: "Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: "promover os serviços manutenção e conservação de cemitérios e atividades funerárias"

Na mesma linha, dispõe, ainda, a Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito e do Município:

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, esta Procuradoria entende que a aprovação do referido projeto de lei tem embasamento em todo ordenamento Brasileiro, haja vista que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Município tem competência para legislar sobre serviços públicos em assuntos de interesse estritamente local. O projeto de lei é de grande relevância, tendo em vista a necessidade melhorar o atendimento à demanda de serviços públicos a serem executados.

Nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento,

Dores do Rio Preto-ES, 29 de abril de 2019.

Dr. Marcos/Antônio/de/Souza/ Procurador Geral do Município OAB/E8-22.606



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 007/2019, de autoria do Executivo.

Dores do Rio Preto - ES, 02 de maio de 2019.

ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna

<u>CERTIDÃO</u>

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 007/2019, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 02 de maio de 2019.

ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data remeto à Assessoria Jurídica, o Projeto Lei Ordinária nº 007/2019, de autoria do Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 06 de maio de 2019.

SABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO

"Dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais – considerados "indigentes", e dá outras providências".

INTRODUÇÃO

Foi enviado a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2019 que dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais – considerados "indigentes".

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER

Em estudo a Lei Orgânica do Município nos deparamos com diversas normas jurídicas que tratam sobre a matéria, aonde de ante mão destacamos que o Projeto de Lei Ordinária em questão está em consonância com a Legislação Municipal.

O Art. 41 da Lei Orgânica do Município traz que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Desta forma, foi de iniciativa pelo Chefe do Executivo o envio do Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais - considerados "indigentes" para que a Câmara Municipal possa apreciar a matéria, ficando claro o princípio da formalidade de iniciativa, do qual tange o procedimento de legalidade.

Como se não bastasse, o Art. 66, inciso VII da Lei Orgânica do Município no diz:

"Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

 vII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;".

O art. 19, inciso VI, "d", da Lei Orgânica estabelece que:

"Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – promover os seguintes serviços:

d) manutenção e conservação de cemitérios e atividades funerárias ".

Observa-se que a Matéria pode ser de iniciativa, e que é de cunho privativo do Prefeito Municipal, porém, com análise por este Legislativo, que poderá estudar e propor emendas ao Projeto de Lei, na forma do regimento interno.

A própria Lei Orgânica Municipal, descreve a competência exclusiva





Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

do Executivo para fiscalizar e denominar as vias e logradouros públicos, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Ordinária está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.

Assim, o Projeto de Lei Ordinária reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo ser encaminhado para apreciação de Vossas Senhorias.

CONCLUSÃO

STEGISLATIVO MUNIC

Ante o exposto, e estando o Projeto de Lei Ordinária seguindo os parâmetros da Legislação Municipal, entendo que o mesmo está apto a ser colocado em análise e estudo pela Comissão de Justiça, e Redação Final, na forma preconizada no Art. 247, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Este é o meu parecer.

Dores do Rio Preto - ES, 06 de maio de 2019.

AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA Procurador Jurídico do Legislativo OAB-ES 7.982



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da assessoria jurídica, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2019, de autoria do Poder Executivo.

Dores do Rio Preto - ES, 09 de maio de 2019.

ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2019, de autoria do Poder Executivo ao funcionário desta Casa Feliphe Viana de Paula para que proceda a digitalização e as cópias do referido Projeto, a fim de que o mesmo possa ser encaminhado para as Comissões de Justiça e Finanças.

Dores do Rio Preto - ES, 09 de maio de 2019.

SABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo o Projeto de Lei Ordinária nº. 007/2019, de autoria do Executivo, do funcionário desta Casa Feliphe Viana de Paula,após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 10 de maio de 2019.

ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 007/2019, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 13 de maio de 2019.

ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.b

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2019, às 16:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Éder Polido Aguiar, Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, e ausente o Membro e Relator Sandro Araújo Gorini para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2019, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais considerados indigentes e dá outras Providências ". Em análise e estudo detalhado ao traz que a iniciativa das Leis Projeto, o Art. 41 da Lei Orgânica do Município Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. O art. 66, II da Lei Orgânica diz que compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei. O art. 19, VI, "d" da Lei Orgânica diz que compete privativamente ao Município promover a manutenção e conservação de cemitérios e atividades funerárias. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local . Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2019, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, Eu, Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

EDER POLIDO AGUIAR

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

SANDRO ARAÚJO GORINI

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final

AUSENTE



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

E. F Sar

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI ORDINĂRIA Nº 007/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2019, às 14:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, através de seus membros presentes Bruno Viana Moreira, Marlon Lourenço da Silva e Sebastião Nivaldo Alves, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2019, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais - considerados indigentes e dá outras Providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, o Art. 41 da Lei Orgânica do Município traz que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. O art. 66, II da Lei Orgânica diz que compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. na forma da lei. O art. 19, VI, "d" da Lei Orgânica diz que compete privativamente ao Município promover a manutenção e conservação de cemitérios e atividades funerárias. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local . Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2019, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, Eu, Marlon Lourenço da Silva, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

BRUNO VIANA MOREIRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

MARLON LOURENÇO DA SILVA

Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão

SEBASTIÃO NIVALDO ALVES

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.bi

Ofício nº 0212/2019 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 004/2019

Dores do Rio Preto - ES, 07 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto - ES Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Com meus cordiais cumprimentos, venho através do presente encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 004/2019, que APROVOU por unanimidade e sem emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2019, de autoria do Legislativo, para o conhecimento e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento renovo meus sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO LOPES PESSOTTI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 004/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO EXECUTIVO Nº 007/2019

"Dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais considerados "indigentes".

O Prefeito de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos legais para disponibilização de vagas em cemitérios públicos no Município de Dores do Rio Preto, para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais - considerados "indigentes", de forma contínua e permanente.

Art. 2º Os cadáveres não reclamados junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser enterrados nos cemitérios públicos municipais existentes no mesmo local registro do óbito, depois de realizados todos os procedimentos legais.

Parágrafo único - Se no local onde ocorreu o óbito não existir cemitério público, ou se já atingido o número previsto no § 2.º, do art. 4.º desta Lei, o cadáver será enterrado no local mais próximo, e, se possível, contíguo ao local de registro do óbito.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2.º será enterrado o cadáver:

and

A.

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, mas sobre o qual inexistam informações relativas a endereços e contatos de parentes ou responsáveis legais.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Dores do

- § 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, na rede mundial de computadores e outros meios digitais disponíveis, no prazo de 10 (dez) dias antecedente ao prazo previsto no art. 2.º desta Lei, notícia do falecimento com todos os dados característicos previstos nas alíneas "a" a "f", do § 3.º, deste artigo.
- § 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia pelos órgãos competentes.
- § 3º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá sobre o falecido:
- a) os dados relativos às características gerais, quando possível, tais como: coloração da pele, tipo de cabelo, compleição física (altura e peso), cor dos olhos, dentre outros;
- b) a identificação mediante laudo necropapiloscópico;
- c) as fotos do corpo;
- d) coleta de material genético para fins de futuro exame de "DNA";
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) todo e qualquer sinal característico que permita a identificação, tais como: tatuagens, piercings, próteses e tantos outros dados e documentos que a autoridade julgar pertinentes.
- **Art. 4º** Cumpridas as exigências estabelecidas no art. 2.º, o cadáver será enterrado no cemitério público municipal do local do falecimento ou, na sua falta, no cemitério público municipal mais próximo e de preferência contíguo ao local de registro do falecimento.
- § 1º A autoridade competente enviará ao responsável pelo cemitério público municipal, independentemente de prévia autorização, o(s) cadáver(es) e cópia de toda a documentação do(s) mesmo(s) para efeitos de registro e catalogação.
- § 2º Cada cemitério público municipal receberá, dentro do mês, no máximo02 cadáveres. Os excedentes serão recambiados para os cemitérios públicos municipais mais próximos e contíguos ao do local de registro do falecimento.
- Art. 5º A qualquer tempo, surgindo familiares ou representantes legais de pessoas enterradas na forma desta Lei, terão acesso a toda documentação do falecido e receberão a indicação do local de sepultamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

anopalt'



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Sala das Sessões de Dores do Rio Preto - ES, 06 de junho de 2019.

THIAGO LOPES PESSOTTI Presidente

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

Vice-Presidente

EUDIS VIMERCATI MORELLI

1º Secretário